



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/001.621/93-90
RECURSO Nº : 88.120
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 e 1990
RECORRENTE : JOSUÉ CIZINO DO PRADO
RECORRIDA : DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.332

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL JUSTIFICADO - Admite-se como justificado o acréscimo patrimonial, quando fica suficientemente comprovado que tinha rendimentos decorrentes de alienação de imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSUÉ CIZINO DO PRADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/001.621/93-90
ACÓRDÃO Nº : 102-40.332
RECURSO Nº : 88.120
RECORRENTE : JOSUÉ CIZINO DO PRADO

RELATÓRIO

JOSUÉ CIZINO DO PRADO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 074.127.708-53, inconformado com a decisão de primeira instância, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 118 e seu anexo de fls. 116/117, imputa-se ao contribuinte OMISSÃO DE RENDIMENTO, pertinente a acréscimo patrimonial não justificado, nos seguintes períodos: ano-base 1988 de NCz\$ 13.216,20; mês de janeiro de 1989 NCz\$ 2.217,10.

O enquadramento legal indicado é : artigos 20 c/c art. 39 inciso III, e 622, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 com as alterações introduzidas da Lei nº 7.713/88, arts. 1º, 2º, 3º, 4º, e 57.

Em sua impugnação, após relatar os fatos, alega, em resumo:

- Quanto à omissão de rendimentos do ano-base de 1989 (NCz\$ 13.216,20), que o valor recebido pela alienação em 27/12/88, para Rubens Fernandes Duran não foi Cz\$ 1.000.000,00, como está registrado na Escritura de Compra e Venda, mas sim, Cz\$ 21.000.000,00, conforme comprova Contrato Particular de Compra e Venda datado de 18/12/88;

- Que o saque efetuado em 28/12/88, junto à conta nº 2.700.789-7 do Banco Real na importância de Cz\$ 21.500,00 como figurou no quadro aplicações, derivou de recurso do Sr. Rubens Fernandes Durant,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/001.621/93-90
ACÓRDÃO Nº : 102-40.332

- A referida operação estava contemplada pelo benefício da isenção, previsto no Decreto Lei nº 1950/82, inexistindo lucro imobiliário;

- Considerado como recurso o valor de Cz\$ 21.000.000,00, tem-se como resultado um superávit de NCz\$ 6.783,80;

- Neste sentido já existe jurisprudência dessa Delegacia, cópia em anexo, e também pelo Acórdão nº 103.18.843.

- Com isso a omissão apurada em de janeiro/89 (NCz\$ 2.217,10) desaparece, pois o superávit do mês de dezembro estava, neste mês, em poder do contribuinte e é em montante superior ao valor apurado como omitido.

- Conclue, copiando o art. 112 do C.T.N., requerendo o cancelamento da exigência.

Juntou Documentos de fls. 129/133.

Às fls. 135, observou-se que na Declaração de IRPF, exercício de 1989 ano-base 1988, de nº 0915430, o valor de aquisição registrado na Declaração de Bens de Rubens Fernandes Duran é de NCz\$ 1.000,00.

A autoridade julgadora “a quo”, manteve o lançamento em decisão de fls. 136/140, assim ementada:

“Imposto de Renda Pessoa Física. Exercícios 1989 e 1990 - Anos-base 1988 e 1989. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO. São tributáveis os rendimentos decorrentes de apuração de acréscimo patrimonial não justificado, apurado através de soma algébrica dos recursos e aplicações no período.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10850/001.621/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.332

Cientificado em 17/02/94, AR de fls. 143, tempestivamente, apresentou Recurso juntado às fls. 146/152, registrando, além dos argumentos utilizados em seu expediente impugnatório, o abaixo sumariados:

- Que admite ter outorgado escritura definitiva de compra e venda do imóvel residencial da rua 3 de Maio, nº 549, pelo valor de NCz\$ 1.000.000,00, tendo registrado a baixa em sua declaração de rendimentos do ano-base de 1988, sendo que o adquirente adotou o mesmo procedimento;

- A realidade incontestável é que o valor efetivo da operação, conforme se verifica do “Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra”, datado de 18/12/88, é de Cz\$ 21.000.000,00, cujo documento está acima de qualquer suspeita, pois o registro e o reconhecimento de firma são apenas uma formalidade dispensável, diante da veracidade do pacto celebrado entre as partes, e mais, face à documentação bancária, coincidentes em datas e valores;

- O pagamento se deu através do cheque de nº 00361-7, sacado contra o Banco Real S A, agência de Ribeirão Preto, para a cobrança no dia 26/12/88, como prova o comprovante de depósito bancário do mesmo dia, devidamente lançado na Conta-Corrente de nº 2.700789-7, do recorrente, que além de mencionar o número do cheque citado no contrato, constitui-se em fonte de recurso para o saque de Cr\$ 21.500.000,00;

- Verifica-se que no ano-base de 1989, o recorrente declarou ter adquirido imóvel residencial sob. nº 649 da rua Joinville, em Catanduva, pelo valor de NCz\$ 6.000,00 (item 09 da Declaração de Bens de fls. 14), quando o valor efetivo da operação foi de NCz\$ 26.000,00, este, considerado pelo fisco quando do procedimento de revisão, conforme se verifica da “planilha de Movimento Financeiro - mês de janeiro/89 - Aplicações, fls. 30 a 55 dos autos, com base, tão-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/001.621/93-90
ACÓRDÃO Nº : 102-40.332

somente, em Contrato Particular firmado em 03/01/89 fls. 22/23, em detrimento da certidão do Cartório de Registro que noticia o mesmo valor que da declaração de bens.

Anexou cópias de cheques, de comprovantes de depósito e de extratos às fls. 143/155.

É o Relatório 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10850/001.621/93-90
ACÓRDÃO Nº : 102-40.332

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O recorrente limita-se a insistir de que a venda do imóvel, já indicado no relatório, foi no valor de Cz\$ 21.000.000,00 e não por Cz\$ 1.000.000,00, que é o valor consignado tanto na sua declaração de bens (fls. 06, verso), quanto na declaração de bens do comprador (fls. 135) e na escritura de Compra e Venda.

Acompanhando o recurso anexou:

a) comprovante de depósito no valor de Cz\$ 21.000.000,00, de 26/12/88, conta nº 270007-89, para crédito de Josué Cizino do Prado (fls. 153);

b) cheque do Banco Real nº 00987-1, de 29/12/88, no valor de Cz\$ 21.500.000,00, contendo no verso carimbo do UNIBANCO, com a data de liquidação em 29/12/88 (fls. 153);

c) extrato do Banco Real onde aparece o depósito e o conseqüente saque nos montantes já indicados (fls. 154);

d) cópia de cheque do BANCO REAL no valor de Cz\$ 21.000.000,00, assinado por RUBENS FERNANDES DURAN em 18/12/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/001.621/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.332

Pela coincidência de datas e valores o recorrente comprova que o imóvel foi realmente vendido por NCz\$ 21.000,00, e isso faz com que desapareça o acréscimo patrimonial apontado para o ano-base de 1988, no valor de NCz\$ 13.216,20.

É necessário registrar-se que o próprio contribuinte admite ter cometido o crime de *falsidade ideológica*, tendo em vista que fez consignar em documento público uma informação falsa, pois o valor de alienação comprovado é muito maior que o indicado na escritura pública.

Com este procedimento pode ter deixado de recolher o Imposto sobre Ganho de Capital, mas como assim não foi tributado, no momento nada há se fazer.

Levando-se em conta que o valor real da venda foi NCz\$ 21.000,00, descontando-se NCz\$ 13.216,00 que é o valor do acréscimo apontado em dezembro/88, o acréscimo patrimonial apurado em janeiro de 89, NCz\$ 2.217,10, decorrente de aquisição de outro imóvel no valor de Ncz 26.000,00, fica também justificada.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO